



Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Poder
Executivo

Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Arari

SECOM
IMPrensa Oficial



Palácio Municipal • Av. Dr. João da Silva Lima, S/N • Centro • Arari • CEP 65.480-000 • Tel. 98 3453-1140

arari.ma.gov.br/diario

Ano XII • Número 241 • Arari, quarta-feira, 18 de dezembro de 2024 • Edição regular • 7 página(s)

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI	1
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	1
DECRETO MUNICIPAL Nº 026, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024	1
PORTARIA Nº 180, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024	1
LEI MUNICIPAL Nº 168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024	2
LEI MUNICIPAL Nº 169, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024	2
LEI MUNICIPAL Nº 170, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024	4
LEI MUNICIPAL Nº 171, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024	5
LEI MUNICIPAL Nº 172, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024	5
LEI MUNICIPAL Nº 173, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024	5
LEI MUNICIPAL Nº 174, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024	6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 026, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Comitê Municipal Interinstitucional de Prevenção a Acidentes de Trânsito - Vida em Duas Rodas – CVDR, de Arari/MA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI-MA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO o artigo 144, § 10, incisos I e II da Constituição Federal que prescreve que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

CONSIDERANDO que os acidentes de motocicletas são um dos principais fatores de risco a saúde pública;

CONSIDERANDO que a dimensão e as consequências dos acidentes de motocicletas são alarmantes, expressas no grande número de mortes, incapacidades, sequelas psicológicas e impactos econômicos;

CONSIDERANDO que o município de Arari/MA tem apresentado um aumento na morbimortalidade por acidentes de moto e

CONSIDERANDO as diferentes dimensões da determinação do problema, fazendo-se necessário o desenvolvimento de ações educativas intersetoriais, envolvendo órgãos relacionados à educação, saúde, assistência social, Conselho Tutelar, Câmara de Vereadores e à sociedade civil organizada,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Municipal Interinstitucional de prevenção a acidentes de trânsito vida em duas rodas – CVDR, no município de Arari, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com os seguintes objetivos:

I- estabelecer parcerias intersetoriais e interinstitucionais com as entidades que apresentam interface com os acidentes de trânsito e suas consequências;

II- sensibilizar os formuladores de políticas, as instituições envolvidas e a comunidade sobre a situação dos acidentes de moto, seus efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-los;

III- propor estratégias de intervenção para a redução da morbimortalidade por acidentes de moto;

IV- contribuir para o aprimoramento da formação sobre a ocorrência dos acidentes de moto, suas causas e os fatores de risco associados.

Art. 2º - O Comitê Municipal Interinstitucional de prevenção aos acidentes de motocicletas do Programa - Vida em duas Rodas – PVDR, deverá ser composto por representante, titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I- 01 (um) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II- 01 (um) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- 01 (um) Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV- 04 (quatro) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

V- 01 (um) Representantes do Conselho Tutelar;

VI- 01 (um) Representantes do Corpo de Bombeiros Militar;

VII- 01 (um) Representantes do Batalhão da Polícia Militar;

VIII- 01 (um) Representante da Guarda Municipal;

IX- 01 (um) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;

X- 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XI- 01 (um) Representante da Pastoral da Criança;

XII- 01 (um) Representante da Estação Conhecimento;

XIII- 01 (um) Representante Colônia de Pescadores;

XIV- 01 (um) Representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XV- 01 (um) Representante do Colégio Arariense;

XVI- 01 (um) Representante da AC;

XVII- 01 (um) Representante do Ministério Público.

§ 1º Os membros do Comitê, titulares e suplentes serão indicados por suas entidades ou instituições, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, pelo prazo nele indicado, podendo ser substituído, a qualquer tempo, a critério do órgão que representam.

§ 2º O tempo do mandato do Comitê é de 02 (dois anos), prorrogável por igual período.

§ 3º A participação no Comitê ora criado não ensejará a percepção de qualquer remuneração, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 3º - O Comitê deverá se reunir pelo menos uma vez ao mês a fim de discutir as ações para consecução dos objetivos de sua competência.

Art. 4º - O Comitê Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto tem as seguintes competências:

I- realizar análise da situação referente aos acidentes de moto, a partir de dados fornecidos pelos órgãos ou entidades competentes;

II- propor a formulação de políticas setoriais e intersetoriais com vistas à prevenção dos acidentes de moto;

III- apoiar as atividades a serem realizadas pelos diversos setores que visem à redução da morbimortalidade por acidentes de moto;

IV- propor estratégias de intervenção para a redução da morbimortalidade por acidentes de moto;

V- realizar monitoramento e análise da situação referente aos acidentes de moto;

VI- avaliar o efeito das intervenções sobre a morbimortalidade por acidentes de moto;

VII- informar e divulgar aos órgãos, instituições e demais interessados, os resultados dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 5º - O Comitê Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 180, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI – MA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **Fernanda Cristina Lins Muniz**, RG N.º 0000592136965, CPF N.º 648.201.903-00, CREA/MA N.º 1114782793, para exercer o cargo comissionado de **Diretora do Departamento de Gestão Urbana**, com estribo na Lei Municipal N.º 058/2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI-MA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.





RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a considerar de Utilidade Pública Municipal o Instituto Tecer de Arari e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a considerar de Utilidade Pública Municipal o Instituto Tecer de Arari, inscrito no CNPJ N.º 57.387.154/0001-03 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arari (MA), 04 de dezembro de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 169, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) de Arari-MA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) do Município de ARARI que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissional, em cumprimento ao art. 39 e ao parágrafo 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, nº 007/2001 além da Lei Federal 13.595/2017, (Ruth Brillhante) no que for mais benéfico a esses servidores.

Art. 2º - Integram ao Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do ACS, todos os servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público, e que foram efetivados, regularmente, atendidos aos preceitos e exigências legais.

Art. 3º - Considera-se para fins desta lei:

I - Servidor Público Efetivo – é a pessoa legalmente investida no cargo público de ACS, com atribuições específica, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da Administração direta do Município.

II - Cargo público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) – é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometida ao servidor legalmente admitido no serviço público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante seletivo de provas ou de provas e títulos, com vencimento básico e remuneração paga pela União de acordo com emenda constitucional 120, ficando sobre do ente federativo municipal o custo social do servidor, de acordo com o regime jurídico do município.

III - Classe – é a subdivisão do cargo de ACS escalonado de acordo com o grau de formação ou habilitação profissional do servidor, representa por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representada por percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

IV - Nível- é a subdivisão do cargo de ACS escalonados por mérito de desempenho e Interstício, representado por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de Agentes Comunitários de Saúde.

V - Carreira – é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração pública municipal.

VI - Interstício – é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que os servidores progridam de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VII- Vencimento Base (VB) – é o valor inicial e de referência de cada classe de cargo de ACS, com valores fixados em lei.

VIII - Vencimento Base Referencial (VBR) – é o menor valor e o referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de ACS.

IX - Remuneração – é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecida em lei.

X - Remuneração Básica – é o valor da remuneração do ACS subtraída do valor das vantagens indenizatórias (ajuda de custo, diárias, auxílio transporte), sobre a qual se calcula o valor das contribuições sociais.

XI - Enquadramento - é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste plano.

TÍTULO II DO CARGO

Capítulo I

Do Provimento do Cargo e do Processo Seletivo Público

Art. 4º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos

específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação conforme dispuser as disposições do SUS e do próprio Edital.

§ 2º - Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público, para preencher vaga de cargo de ACS.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado nesta, no mínimo um representante da categoria dos ACS indicado pelo seu Sindicato.

Art. 5º - Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público, serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados conforme a ordem decrescente de aprovação, assim como, todas as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de ACS serão ocupadas pelos aprovados excedentes na ordem decrescente de aprovação.

Parágrafo Único. A validade do Processo Seletivo Público será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período em uma única vez.

Art. 6º - Fica vedado a contratação ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporário por mais de três meses de servidores efetivos que ocupam o cargo de ACS, cuja contratação será temporária.

Parágrafo Único. Na impossibilidade dos ACS de áreas contíguas cobrirem áreas descobertas por qualquer motivo, será contratado temporariamente terceiros, mediante remuneração de igual valor correspondente ao cargo.

Capítulo II

Dos Requisitos e das Atribuições do Cargo de ACS

Art. 7º - O candidato ao Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde de natureza técnica, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial continuada.

III – Ter concluído o ensino médio.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do Cargo de ACS.

§ 2º - A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma microárea e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS atuar em qualquer das microáreas abrangidas pela área maior.

§ 3º - Excepcionalmente o ACS a bem do interesse público ou por motivo de força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais alheias a sua vontade, poderá requerer a sua remoção de sua área de atuação para a qual fora designado quando da realização do processo seletivo público.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde receberão capacitação em serviço de forma

continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá às prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecido para cada território de atuação.

Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob administração da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – São Consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I– utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e socioculturais da comunidade;

II- promoção de ações de educação para a saúde individual ou coletiva;

III- registros para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde.

IV– estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V– realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, e,

VI– participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Capítulo III

Do Estágio Probatório

Art. 10 – O servidor nomeado ao cargo de ACS ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta, no mínimo, um representante da categoria dos ACS indicado pelo Sindicato, a partir de critérios a serem definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

I – pontualidade e assiduidade;

II – compromisso;

III – disciplina, organização e responsabilidade;

IV - participação nas reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – postura ética e idoneidade moral;

VI – cumprimento das atividades mensais;

VII - cumprimento dos deveres funcionais;

VIII- participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional continuada;

IX – competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º - A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas dos seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º - As avaliações anuais serão de caráter educativo, e, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito e a ampla defesa.

§ 3º - O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a



decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§ 4º - Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor a ser avaliado, terá este assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º - Fica vedada a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio de avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§ 6º - O servidor ACS durante o cumprimento do estágio probatório têm assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, exceto o direito de greve, licença para tratamento de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§ 7º - Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de ACS que já exerceram mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função.

Capítulo IV Da Estabilidade

Art. 11 – O servidor nomeado para o cargo de ACS por meio de processo seletivo público é considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo Único. Os servidores atuais que ocupam o cargo de ACS que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 3 (anos) de efetivo exercício na função, não se submetem ao estágio probatório e são considerados estáveis para todos os efeitos.

Art. 12 – O ACS estável só perderá o cargo nas seguintes condições:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei e de regulamento, assegurado a ampla defesa.

Parágrafo Único. O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

TÍTULO III DA CARREIRA

Capítulo I

Da Progressão Horizontal

Art. 13 – Progressão horizontal é a passagem do servidor ACS de um nível para outro superior, com acréscimo de 3% sobre o Vencimento Base de acordo com a sua classe, após acumular três anos de atividades de caráter formativo, no cargo de Agente Comunitários de Saúde ou na área da Saúde, e cumprindo interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, após o período probatório.

§ 1º - O servidor ACS deverá requerer a mudança de nível por meio de requerimento no qual comprovará o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício e ao três anos de atividades referidas, endereçado à Comissão, que poderá ser a mesma previsto no art. 10 desta lei, assegurado nesta, no mínimo um representante da categoria dos ACS indicado pelo Sindicato da Classe, que no prazo de 30 dias, decidirá sobre a mudança de nível, se satisfeitos estiverem os requisitos.

§ 2º - O tempo em que o servidor ACS se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 3 (três) anos, exceto no caso de licença para o exercício de mandato sindical ou nos casos considerados como efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 3º - Para efeito do cômputo do primeiro interstício de 3 (três) anos, após o estágio probatório, levar-se-á em conta o efetivo exercício já cumprido pelos atuais ACS, bastando aos mesmos comprovarem as 3 anos de atividades no cargo.

§ 4º - A contagem de tempo para aquisição do novo interstício é sempre iniciada na data de aquisição do direito, tendo como base a data da admissão.

§ 5º - No caso da Comissão não conceder a mudança de nível pleiteada, caberá recurso administrativo para o Conselho Municipal de Saúde, a ser requerido no prazo de 15 dias, a partir da decisão do indeferimento.

§ 6º - Para efeito do cômputo das 180 horas de atividades referida no caput do art. 13, às quais deverão ser comprovadas por certificações, considera-se:

a) as reuniões coletivas promovidas pela Secretaria de Saúde Municipal;

b) participação em congressos ou seminários da saúde;

c) cursos de formação profissional contínua;

d) cursos de formação política e cultural;

e) palestras e regência de cursos ou eventos sobre saúde, exposição de conferências e trabalhos científicos, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais ligados à Saúde, entre outros.

§ 7º - A progressão horizontal é constituída de 12 (doze) níveis para o servidor ACS descritos da seguinte forma: Classe A - I,II,III, B-IV,V,VI, Classe C VII,VIII,IX,- Classe D - X,XI,XII, cada qual correspondendo a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o vencimento base – VB, da Classe, excetuando o Nível XII que terá um acréscimo de 6%, perfazendo um percentual de 40% sobre o VB da classe final.

Capítulo II

Da progressão Vertical

Art. 14 - A progressão vertical é a passagem dos servidores ACS de uma classe para outra superior, conforme o grau de formação e após o cumprimento dos requisitos previstos no art. 13 desta lei, com o acréscimo remuneratório de acordo com a descrição abaixo:

a) Classe A – Classe inicial, com formação do Ensino Fundamental Completo e Ensino Médio completo, cujo Vencimento Base é o valor do Vencimento Referencial-VBR-do cargo.

b) Classe B - Formação do Curso de Auxiliar de Enfermagem, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 10% (dez por cento).

c) Classe C - Formação do curso técnico de Agente Comunitário de Saúde ou do Curso Técnico de Enfermagem ou qualquer Curso Técnico na área da Saúde, cujo Vencimento Base é o valor do VBR, com acréscimo de 20% (vinte e cinco por cento).

d) Classe D – Formação de grau superior completo, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ 1º - A progressão vertical que corresponde à mudança de uma classe para outra superior

não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representam acréscimo remuneratório.

§ 2º - O servidor ao ser nomeado no Cargo de ACS será enquadrado automaticamente na Classe A e só poderá requerer mudança de classe após cumprido o Estágio Probatório.

Art. 15 – Para efeito da concessão da progressão horizontal e da progressão vertical será instituída uma Comissão pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta, no mínimo, um representante da categoria dos ACS, indicado pelo Sindicato da Classe.

§ 1º - O prazo para a Comissão conceder o primeiro nível ou a mudança de nível para outro, será de 15 dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

§ 2º - O prazo para a Comissão conceder a mudança de uma Classe para outra superior será de 30 dias contados a partir do requerimento do servidor.

Capítulo III

Do Enquadramento

Art. 16 – O ACS ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe A, e permanecerá até o término do Estágio Probatório, logo em seguida, por meio de requerimento, passará para a classe correspondente ao seu grau de formação.

Art. 17 – Todos os servidores que atualmente ocupam o cargo de ACS que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal serão enquadrados na classe correspondente à sua formação devidamente comprovada e poderá requerer a aquisição do primeiro nível, caso já tenha acumulado três anos de atividades a qual se refere o art. 13 desta lei, que será implantado no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 18 – Aos aposentados e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição Federal, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente lei.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

Capítulo I

Do Vencimento Base

Art. 19 – O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS é o menor valor e o referencial para definir o Vencimento Base de todas as classes, com exceção da Classe A que é o seu Vencimento Base.

§ 1º - O valor do VBR é o valor integral do incentivo financeiro repassado pelo Governo Federal, por ACS que atualmente corresponde ao valor de dois salários mínimo.

§ 2º - O VBR será reajustado ou aumentado anualmente por lei federal, específica até 1º de janeiro de cada ano, assegurando no mínimo a reposição das perdas inflacionárias por índice oficial do Governo Federal (INPC) do IBGE.

Capítulo II

Da Remuneração

Art. 20 – A remuneração do servidor efetivo corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas em lei.

§ 1º - Agrega-se ainda à remuneração do ACS o valor correspondente ao Salário de Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.

§ 2º - O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária exclui da remuneração do servidor o valor do salário família, do auxílio transporte e das diárias, auxílio financeiro adicional e das demais verbas sociais indenizatórias a que tiver direito.

§ 3º - O pagamento da remuneração do ACS será realizado no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data em que o Governo Federal transferir o recurso do incentivo financeiro referente aos ACS ou no prazo de 3 (três) dias contados da data em que os referidos recursos forem depositados em conta bancária específica do Município.

§ 4º - Também se aplica esse prazo aos recursos transferidos do Governo Federal referente incentivo financeiro adicional, que é repassada no mês de dezembro.

Capítulo III

Das Vantagens

Art. 21 - Além do Vencimento Base, os servidores ACS têm direito as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) Por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo;

b) Participação em Comissões examinadoras de processo seletivo público;

c) De função, no caso de exercer cargo comissionado ou de confiança de acordo com a legislação vigente;

II – Adicionais:

a) De insalubridade;

b) Por tempo de serviço (anuênio ou quinquênio)

c) De 1/3 de férias

d) Por serviços extraordinários;

e) Natalina, que corresponde ao pagamento do 13º (décima terceiro remuneração);

III - Indenizações:

a) Auxílio transporte;

b) Diárias;

c) Ajuda de custo.

d) Incentivo financeiro adicional;

§ 1º - As gratificações previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do item I, deste artigo serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico, ou ainda de conformidade com o Regime Jurídico Único do Município.

§ 2º - O pagamento dos valores pertinentes ao adicional por serviços extraordinários, indenização de despesas com diárias e ajuda de custo, serão solicitadas por meio de requerimento escrito às autoridades competentes, devidamente comprovados.

Seção I

Da 13ª Remuneração

Art. 22 – A gratificação Natalina ou 13ª remuneração, corresponde ao valor de 1/12 avos por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

§ 1º - Exclui-se do pagamento da 13ª remuneração o valores do salário de família e do auxílio de transporte.

§ 2º - Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

Seção II

Do adicional de insalubridade

Art. 23 - Os ACS têm direito ao adicional de insalubridade no valor correspondente a 20% sobre o valor do Vencimento Básico de cada servidor, de acordo com a Classe na que estiver enquadrado.



Seção III

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 24 - Os ACS fazem jus ao adicional de tempo de serviço (quinquênio) no valor correspondente a 5% (cinco por cento) a cada cinco trabalhado, calculado sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo com a classe na qual estiver enquadrado.

Parágrafo Único. Para efeito do cômputo da quantidade de quinquênio em relação aos atuais ACS, levar-se-á em conta todos os anos já trabalhada no serviço público.

Seção IV

Do adicional de 1/3 de férias

Art. 25 - No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS entrar de férias, terá direito a receber o adicional de 1/3 de férias calculados sobre a remuneração básica deste referido mês.

Seção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 26 - O ACS que realizar serviço extraordinário, compreendendo aqueles que extrapolarem as 20 (vinte) horas semanais; ao trabalhar nos sábados, domingos e feriados, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias no valor de 50% (cinquenta por cento) a mais que o valor normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviços extraordinários para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde Pública.

§ 2º - O valor da hora normal de trabalho será calculado dividindo-se o valor da Remuneração Básica pela hora trabalhada.

Seção VI

Da indenização de Auxílio de Transporte

Art. 27 - Fica garantido aos ACSs valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o VBR, para ressarcir as despesas de transporte que esses servidores tiverem no desempenho de suas funções.

Seção VII

Da Indenização de Diárias

Art. 28 - O ACS que, a serviço, viajar para outro município terá direito a Indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas.

Seção VIII

Indenização por Ajuda de Custo

Art. 29 - A administração pública concederá indenização de Ajuda de Custo ao ACS para o fim de cobrir despesas com atividades de formação profissional em cursos, reuniões, palestras, seminários, congressos, com pagamento de taxas de participação, viagens, locomoção, hospedagem, alimentação e outras despesas, se houver, devidamente comprovadas, por meio de requerimento, bem como, para o fim de aquisição de farda de trabalho.

Capítulo IV

Das Licenças

Art. 30 - Os ACSs terão direito às seguintes Licenças:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em pessoa da família;
- III- Maternidade;
- IV- Paternidade;
- V- Para o serviço militar obrigatório;
- VI- Para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VII- Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII- Prêmio;
- IX- Para tratar de interesse particular;
- X- Para exercer mandato sindical.

Seção I

Da Licença Prêmio

Art. 31 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, o servidor ACS fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º - Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Seção II

Da licença para tratar de Interesse Particular

Art. 32 - A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor estável, licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - O servidor poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício da sua função.

Seção III

Da licença para Exercer Mandato Sindical

Art. 33 - É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de ACS, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - somente poderá ser licenciado o ACS eleito para o cargo de direção.

§ 2º - A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, a critério da Entidade, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato, ficando o restante do tempo à disposição de outro funcionário da diretoria, indicado pelo Sindicato.

TÍTULO V

DOS DEVERES

- Art. 34** - São deveres funcionais dos ACSs:
- a) Cumprir jornada de trabalho de 20 horas semanais;
 - b) Comunicar e justificar, se possível, antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
 - c) Desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;
 - d) Observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e funcional;
 - e) Atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
 - f) Ser assíduo ao serviço;

g) Cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

h) Levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quanto do exercício de suas funções.

Parágrafo Único. Aplica-se ao ACS os demais deveres funcionais previstos na lei Estatutária do Município, inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 35 - Qualquer punição a servidor será mediante procedimento formal, que obrigatoriamente, será precedido de:

- a) Apuração (investigação) dos fatos tidos como faltosos, descritos formalmente, para fundamentar a abertura do processo disciplinar;
- b) Notificação por escrito ao servidor indiciado para se defender da imputação fundadas nos referidos fatos, no prazo de 10 dias;
- c) Decisão por escrito, fundamentada e com base nas provas dos autos do processo administrativo, cientificada ao servidor indiciado.

§ 1º - A abertura de processo disciplinar administrativo de servidor no cargo de ACS será feito pela Procederia do Município, que criará Comissão Julgadora entre os seus membros, cujo prazo máximo de duração do processo será de 60 dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º - Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso pela Procederia do Município.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36 - A administração pública municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano aos ACS ou lhes repassar pecúnia a título de ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a ser adquirido com recursos próprios do município, caso não haja convênio específico para essas aquisições.

I - TABELA DOS VENCIMENTOS BASE DOS ACSs

ACS Classe A - formação Ensino Fundamental Completo e formação Ensino Médio Completo	Vencimento Base - VBR=
ACS Classe B - formação de Auxiliar de Enfermagem Completo	Vencimento Base + 10%=
ACS Classe C - formação Técnico em ACS e ACE ou Técnico de Enfermagem	Vencimento Base + 20% =
ACS Classe D - formação Ensino Superior Completo	Vencimento Base + 30% =

II - TABELA DA REMUNERAÇÃO DOS ACSs

ACS Classe A =	VB - CI "A" + NIVEL (N x 3%) + QUINQUÊNIO (Q + 5%) + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXILIO DE TRANSPORTE-R\$
ACS Classe B =	VB - CI "A" + NIVEL (N x 3%) + QUINQUÊNIO (Q + 5%) + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXILIO DE TRANSPORTE-R\$
ACS Classe C =	VB - CI "A" + NIVEL (N x 3%) + QUINQUÊNIO (Q + 5%) + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXILIO DE TRANSPORTE-R\$
ACS Classe D =	VB - CI "A" + NIVEL (N x 3%) + QUINQUÊNIO (Q + 5%) + 20% INSALUBRIDADE + 25% AUXILIO DE TRANSPORTE-R\$

Art. 37 - As despesas decorrentes da criação deste plano ocorrerão principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados no Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste

município complementar essas despesas com Recursos Próprios, despesas estas advindas devidamente e previstas na lei orçamentária.

Art. 38 - É de responsabilidade do Gestor Municipal, e na omissão deste, do Presidente da Câmara Municipal, determinar a publicação

desta lei na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arari (MA), 06 de dezembro de 2024.
RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 170,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024**

Declara de utilidade Pública Municipal o Instituto Perone.





O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Instituto Perone, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social, cultural, ambiental, comunicativo e educacional, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - A entidade distinguida, salvo motivo justo, deverá apresentar anualmente, ao órgão competente do Governo Municipal, relatório de suas atividades realizadas e desenvolvidas no ano anterior, bem como publicar o balanço financeiro referente ao mesmo período.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arari (MA), 06 de dezembro de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 171, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui a Política Municipal de Gestão dos Recursos Oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Gestão dos Recursos Oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, orientada pelos seguintes princípios:

- I - Participação comunitária;
- II - Gestão democrática;
- III - Transparência;
- IV - Destinação privilegiada dos recursos em ações em prol das comunidades imediatamente afetadas pelas ferrovias;
- V - Sustentabilidade social e ambiental do desenvolvimento;
- VI - Diversificação econômica para eliminar a minério-dependência e;
- VII - Preservação da memória e promoção das culturas tradicionais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A Política Municipal de Gestão dos Recursos Oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, tem por premissa a implementação dos seguintes objetivos:

- I - As verbas oriundas do CFEM serão utilizadas para minimizar e mitigar os impactos socioambientais das comunidades situadas às margens da ferrovia, provocados pelo escoamento de minério de ferro, realizado através da estrada de Ferro Carajás;
- II - Será promovida a diversificação da economia para a promoção da independência da comunidade e do Município em relação a tais recursos, considerada a sua transitoriedade;
- III - Instituição de plano de contingência para utilização dos recursos, de modo que a

desvalorização dos preços dos minérios não implique na queda da receita decorrente da CFEM.

Art. 3º - A promoção do desenvolvimento sustentável nas comunidades afetadas pelo transporte do minério de ferro, através da estrada de ferro Carajás, será buscada prioritariamente por meio de incentivos ao empreendedorismo social e à circulação da economia local.

Art. 4º - Os recursos oriundos da CFEM não serão utilizados para o pagamento de dívidas ou despesas correntes com pessoal, com exceção daquelas diretamente relacionadas aos objetivos definidos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 5º - A implementação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, ocorrerá por meio da execução de Plano Operacional do CFEM a ser elaborado pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Meio Ambiente, Administração e Gestão Financeira, Desenvolvimento Econômico, dispondo, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - Comitê Gestor do CFEM, com a participação de pelo menos três representantes de comunidades diretamente afetadas;

II - Áreas e comunidades impactadas diretamente pela Ferrovia Carajás, com destinação mínima, para estas e por meio de ações, de 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes do CFEM;

III - Disponibilização dos valores, em formato de dados abertos, relativos às receitas e gastos do CFEM em aba própria no Portal da Transparência e disponível de forma física nas Secretarias responsáveis pela elaboração do plano;

IV - Mecanismos de governança participativa, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulação;

V - Especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública municipal relacionada com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

VI - Criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a publicidade das informações e esclarecer dúvidas de interpretação na utilização;

VII - Demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo dos recursos do CFEM pela Administração Pública.

Art. 6º - As Secretarias Municipais de Planejamento, Meio Ambiente, Administração e Gestão Financeira, Desenvolvimento Econômico, designarão um responsável para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, assegurar a publicação e a atualização do Plano Operacional do CFEM e exercer as seguintes atribuições:

I - Orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes ao Plano Operacional;

II - Assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - Monitorar a implementação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Oriundos da CFEM; e

IV - Apresentar relatórios trimestrais sobre o cumprimento do Plano Operacional do CFEM, com recomendações sobre as medidas

indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Gestão dos Recursos Oriundos da CFEM.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica instituída a Ouvidoria Municipal do CFEM, com poderes para receber, de forma presencial ou online, manifestações diretas de quaisquer pessoas interessadas que contenham reclamações, dúvidas ou sugestões, além de pedidos de informação baseados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arari (MA), 11 de dezembro de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 172, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Projeto Sons e Acordes nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Arari e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Sons e Acordes nas escolas da rede municipal de ensino de Arari, com o objetivo de promover a educação musical e o desenvolvimento cognitivo, motor e social dos alunos.

Art. 2º - O Projeto Sons e Acordes será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e integrará o currículo escolar das escolas municipais.

Art. 3º - O Projeto Sons e Acordes utilizará os seguintes instrumentos musicais:

- I - Flauta Doce Germânica (Soprano e Contralto);
- II - Trompete;
- III - Trombone;
- IV - Barítono;
- V - Bombardino;
- VI - Ukulele;
- VII - Instrumentos de Percussão.

Art. 4º - A metodologia de ensino a ser utilizada no Projeto Sons e Acordes – Educação Musical será baseada nos Métodos Suzuki e Da Capo, que enfatiza a aprendizagem por meio da escuta e imitação.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos, instituições privadas e organizações não governamentais para a execução e fortalecimento do Projeto Sons e Acordes.

Art. 6º - São objetivos específicos do Projeto Sons e Acordes:

I - Desenvolver habilidades musicais e artísticas nos alunos;

II - Estimular a criatividade e a expressão pessoal através da música;

III - Promover a interação e a socialização entre os alunos de diferentes escolas;

IV - Contribuir para a melhoria da concentração e do desempenho acadêmico, cognitivo e sensoriais dos alunos.

Art. 7º - As atividades do Projeto Sons e Acordes ocorrerão no contra turno escolar durante o ano letivo, de março a dezembro, e culminarão em apresentações musicais que envolverão a comunidade escolar.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação deverá prover e garantir os recursos necessários para a execução do projeto, incluindo a aquisição de instrumentos musicais, materiais didáticos e a formação de professores de música.

Art. 9º - Para execução do projeto, será aproveitado profissionais habilitados na música e com experiência no método a ser desenvolvido com os estudantes.

Art. 10 - Fica instituído o "Dia Municipal da Música", a ser comemorado anualmente no dia 22 de novembro, com atividades culturais e musicais realizadas pelas escolas municipais.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arari (MA), 11 de dezembro de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 173, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Plantão 24 horas de Farmácias e Drogarias em sistema de rodízio no município de Arari e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plantão 24 horas de Farmácias e Drogarias em Sistema de Rodízio no município de Arari.

Art. 2º - Fica determinado que todas as farmácias e drogarias do município de Arari participarão de um sistema de rodízio, garantindo atendimento 24 horas por dia.

Art. 3º - O sistema de rodízio será organizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que divulgará mensalmente a escala de plantão.

§ 1º A escala de plantão deverá ser amplamente divulgada em locais visíveis nas próprias farmácias, no site oficial da Prefeitura Municipal de Arari, nas Unidades Básicas de Saúde, Agentes Comunitários de Saúde e em outros meios de comunicação de fácil acesso à população.

§ 2º As farmácias e drogarias deverão manter afixados em local visível os nomes e endereços das farmácias que estarão de plantão, conforme a escala divulgada.

Art. 4º - As farmácias e drogarias escaladas para o plantão deverão assegurar o funcionamento contínuo durante o período determinado, garantindo atendimento completo aos clientes.

§ 1º O não cumprimento do sistema de rodízio implicará em penalidades previstas nesta lei.

§ 2º O estabelecimento que, por motivo de força maior, não puder cumprir o plantão, de-



verá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, que providenciará a substituição por outra farmácia.

Art. 5º - As infrações a esta lei sujeitarão os estabelecimentos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira infração;

II - Multa de [valor em reais] em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento após a terceira infração.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arari (MA), 11 de dezembro de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 174, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a Bonificação por Desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (Semed) de Arari e cria a Comissão da Bonificação por Desempenho.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 381, de 19 de novembro de 1993, a bonificação por desempenho, a ser concedida aos profissionais em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Essa bonificação será mensurada por indicadores previamente estabelecidos, com os seguintes objetivos:

I - Valorizar os profissionais da educação;

II - Promover a melhoria e o aprimoramento contínuo da qualidade da educação pública municipal; e,

III - Estimular a busca pela melhoria constante do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares e administrativas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles elencados no artigo 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/2020, desde que atuantes nas Unidades Escolares Municipais, ocupando cargos efetivos, celetistas, em designação temporária ou comissionados.

Art. 2º - A Bonificação por Desempenho constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional, que para nenhum efeito será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

Art. 3º - A Bonificação por Desempenho será concedida proporcionalmente ao cumprimento dos indicadores de qualidade previamente estabelecidos para as unidades escolares em que o profissional estiver lotado, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Parágrafo único. Para os propósitos mencionados no caput deste artigo, as unidades escolares serão submetidas a avaliações específicas destinadas a avaliar o desempenho alcançado em cada período, de acordo com os indicadores de qualidade e metas mencionados nos artigos 4º a 7º deste dispositivo legal.

Art. 4º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Indicador de Qualidade: índice utilizado para medir o desempenho da unidade escolar.

II - Meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores de qualidade, em determinado período de tempo.

III - Índice de Cumprimento de Metas: a relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada, segundo o indicador de qualidade.

IV - Dias Efetivamente Trabalhados: Referem-se aos dias em que o profissional esteve presente e desempenhou regularmente suas funções durante o período de avaliação. Isso inclui todos os dias trabalhados, independentemente de qualquer ausência, como faltas justificadas ou abonadas, afastamentos, licenças e outros tipos de ausências legalmente estabelecidas, excetuando-se apenas os períodos de férias, licença maternidade e/ou paternidade, ou afastamentos decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

V - Índice de Dias Efetivamente Trabalhados: Refere-se à proporção percentual entre os dias considerados como "Dias Efetivamente Trabalhados" conforme descrito no inciso IV e o total de dias do período de avaliação em que o profissional deveria ter exercido regularmente suas funções.

Art. 5º - As avaliações mencionadas no parágrafo único do artigo 3º desta Lei serão fundamentadas em indicadores destinados a refletir o desempenho institucional com vistas à melhoria da qualidade da aprendizagem. Esses indicadores podem abranger aspectos de desenvolvimento gerencial e de controle de absenteísmo, conforme aplicável.

Parágrafo único. Os indicadores mencionados no caput deste artigo serão estabelecidos para períodos específicos, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, e seguirão critérios que garantam sua objetividade, comparabilidade ao longo do tempo e transparência na sua definição e utilização.

I - Alinhamento com os objetivos estratégicos da SEMED; II - Garantia de comparabilidade dos indicadores ao longo do tempo definido; III - Utilização de métodos de mensuração objetiva e apuração baseada em informações previamente estabelecidas; IV - Assegurar publicidade e transparência durante o processo de definição e apuração das metas.

Art. 6º - Os indicadores, critérios de apuração e avaliação, bem como as metas das unidades escolares, serão estabelecidos por meio de proposta apresentada pela Comissão de Acompanhamento de Vantagens da Secretaria Municipal de Educação (CAV-SEMED).

§ 1º. Os indicadores de qualidade, critérios e metas das unidades escolares devem estar alinhados com os estabelecidos para toda a Rede de Ensino do município.

§ 2º. Será dada ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração das metas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 7º - As avaliações, conforme descrito no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão realizadas anualmente, sendo facultada sua realização em intervalos menores entre as unidades escolares, conforme necessário.

§ 1º. O período de avaliação será determinado pela SEMED, por meio de portaria.

§ 2º. Para o ano de 2024, o período de avaliação para o pagamento da bonificação por desempenho será contado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º. As regras para interposição de recursos em relação aos resultados obtidos pelas unidades escolares no processo de avaliação, bem como seu julgamento e outras providências, serão estabelecidas em decreto regulamentador.

§ 4º. Em situações de calamidade pública, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar o índice da última avaliação disponível para apurar a avaliação do ano em curso.

Art. 8º - A bonificação por desempenho será concedida apenas aos profissionais que contribuírem para o cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º. A bonificação por desempenho poderá ser paga até o ano seguinte ao término do exercício avaliado, em até 2 (duas) parcelas, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Os servidores cedidos, afastados, desligados e em licença para tratar de assuntos de interesse particular, de acordo com a legislação vigente, durante o período de avaliação, terão direito à bonificação por desempenho de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados nas unidades escolares, desde que atendam ao tempo mínimo de participação estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também aos profissionais que iniciarem suas atividades na SEMED durante o período de avaliação.

Art. 9º - O valor da bonificação por desempenho, a ser pago anualmente, corresponderá a 1 (uma) retribuição mensal recebida pelo profissional, diretamente relacionada ao alcance dos indicadores de qualidade previamente estabelecidos, levando em consideração:

I - O índice de cumprimento de metas específicas alcançado pela unidade escolar; II - O índice de dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. A base de cálculo para a bonificação por desempenho será a retribuição mensal apurada no primeiro dia do mês de dezembro do ano objeto de avaliação.

Art. 10 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, poderá destinar recursos orçamentários adicionais às unidades escolares que obtiverem maior índice de cumprimento de metas, conforme estabelecido nesta Lei, a partir do segundo ano de avaliação, visando incentivar a melhoria contínua do desempenho institucional.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários adicionais mencionados no caput deste artigo não poderão ser utilizados para custear despesas relacionadas a pessoal e encargos sociais.

Art. 11 - Qualquer manipulação de dados ou informações com o intuito de alterar os resultados das avaliações previstas nesta Lei será

considerada ato de improbidade administrativa, sujeita a procedimento administrativo disciplinar, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12 - Além das avaliações relativas à bonificação por desempenho, a SEMED poderá determinar a realização de outras avaliações, de natureza diagnóstica ou de resultados.

Art. 13 - Compete à Comissão de Acompanhamento de Vantagens da Secretaria Municipal de Educação (CAV-SEMED):

I - Atuar na formulação proposta para implementação da **bonificação por desempenho** que reflita o estímulo à busca pela melhoria constante da qualidade da aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino e da gestão das unidades escolares da SEMED;

II - Propor indicadores específicos, metas, critérios de apuração e avaliação destinados a mensurar os resultados alcançados pelas unidades escolares;

III - Elaborar uma minuta de decreto que regulamente a bonificação por desempenho no âmbito da SEMED;

IV - Monitorar e apoiar a implementação da proposta de bonificação por desempenho, tanto na SEMED quanto em outros órgãos do Município de Arari envolvidos na iniciativa.

Art. 14 - A Comissão de Acompanhamento de Vantagens da SEMED (CAV-SEMED) será composta por um Coordenador e até cinco membros, todos eles lotados na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, designados por Portaria do Secretário de Educação.

Art. 15 - A CAV-SEMED operará conforme os seguintes critérios:

a) Realização de reuniões ordinárias mensais, em dia e horário fixos a serem determinados na primeira reunião da Comissão;

b) O Coordenador poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que julgar necessário;

c) O Secretário Municipal de Educação poderá ser convidado para participar das reuniões da Comissão;

d) Outras unidades da SEMED poderão ser convidadas para participar de reuniões quando os assuntos abordados estiverem relacionados às suas áreas de atuação.

Art. 16 - Será garantido o apoio institucional necessário à CAV-SEMED para a implementação das ações descritas no Artigo 13.

Art. 17 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas no orçamento da SEMED, podendo ser autorizada a abertura de créditos suplementares, se necessário.

Art. 18 - A regulamentação desta Lei será efetuada por meio de Decreto.

Art. 19 - As despesas originadas por esta Lei serão compensadas pelo repasse do FUNDEB, conforme estipulado na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Em caso de o investimento na manutenção da Educação não atingir o percentual de 70% no ano em exercício, conforme o § 2º do artigo 26 da referida Lei, não será implicado no rateio.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arari (MA), 17 de dezembro de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Instituído pela Lei Municipal N° 008, de 28 de agosto de 2013
Regulamentado pelo Decreto N° 022, de 6 de julho de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI – CNPJ 06.242.846/0001-14

Gabinete do Prefeito

Departamento de Comunicação

Av. Dr. João da Silva Lima N° 2, Centro, CEP 65.480-000 – Arari / MA

Rui Fernandes Ribeiro Filho Prefeito Municipal

Raimundo de Jesus Silva Sousa Vice-prefeito Municipal

André Salviano Neves Chefe de Gabinete

João Batista Ericeira Silva das Mercês Jornalista SRT n° 1985/MA

Chefe de Divisão de Imprensa Oficial

Sânia Cristina Cruz Silva Procuradora geral do Município

José Cleilson Fernandes Jornalista SRT n° 1787/MA

Editor do Diário Oficial do Município

Luccas Carvalho Prazeres Colaborador

diario@arari.ma.gov.br - (98) 3453-1140

Código verificador de autenticidade



DOM24118122024

Esta publicação também pode ser verificada através do endereço eletrônico:

<https://arari.ma.gov.br/diario/18-12-2024>



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento contém carimbo de tempo como selo que atesta a data e a hora exatas em que foi criado e/ou recebeu a assinatura digital.

